

PROCESSO Nº: 313/2024.

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº006/2024.

AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína.

PARECER JURÍDICO Nº 004/2024- PROC/CMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2024, que **“Aprova o Contrato de Gestão celebrado entre o Município de Araguaína, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e o Instituto Saúde e Cidadania – ISAC (Organização Social de Saúde – OSS).”** de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína. O referido Contrato de Gestão foi encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde para ser referendado pela Câmara Municipal de Araguaína.

A propositura se encontra devidamente assinada, sendo encaminhada a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do artigo 37, da Resolução nº 332/2016.

No ofício encaminhado a esta Casa de Leis, a Sra. Secretária de Saúde do Município de Araguaína esclarece que encaminha o contrato considerando o encerramento do Contrato De Gestão celebrado entre o Município de Araguaína, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e o Instituto Saúde e Cidadania – ISAC.

A Sra. Secretária justifica o encaminhamento no inciso V, do art. 22, do Decreto 190/2023 e suas atualizações, para que o Contrato de Gestão nº 001/2024 seja referendado pela Câmara Municipal de Araguaína.

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a **sua análise**.

2. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA, no sentido



de se verificar a compatibilidade da matéria apresentada com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

Importante ressaltar ainda que esta Procuradoria não se manifestará sobre os aspectos referentes ao procedimento licitatório do Contrato de Gestão da Organização Social da Saúde, tendo em vista que esta manifestação é de competência da Procuradoria Geral do Município.

Nesse sentido, é importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016 (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de janeiro de 2023) desta Casa, e, nesse sentido, devemos observar:

“**Art. 37.** A **Procuradoria Jurídica**, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda: (...)

IV- Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis; (...)

VI- Prestar consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias e a quem for determinado pela Mesa;

VII- Prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; ”

(Grifou-se)

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do *Ad Referendum* apresentado pela Secretaria de Saúde. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta**¹ e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido², desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo³.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos

¹ BPC nº 28 – Enunciado: Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

² TJDFT. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015. Pág.: 144)

³ STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.



do artigo 133 da Constituição Federal⁴.

3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

No que tange à competência da Câmara Municipal para referendar os contratos de gestão, a Lei Complementar Municipal nº 020, de 25 de abril de 2014, em seu art. 7, §2º, disciplina, *ipsis litteris*:

Art. 7. O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal competente conforme sua natureza e objeto discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social a ser contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

(...)

§2º Após o cumprimento dos requisitos desta Lei e na Legislação Pátria vigente, o contrato de gestão deverá ser submetido o “AD REFERENDUM” da Câmara Municipal de Araguaína para que possa ser assinado.

Neste mesmo sentido, o Decreto Municipal nº190/2023, em seu artigo 22, inciso V, determina que um contrato de gestão, antes de sua assinatura, deverá previamente ser referendado pela Câmara Municipal. Vejamos:

DECRETO 190, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Confere nova regulamentação à Lei Complementar nº 020, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais

(...)

Art. 22. Havendo ou não processo seletivo, antes de sua assinatura, o contrato de gestão deverá ser previamente:

(...)

V – referendado pela Câmara Municipal de Araguaína.

Ademais, acerca do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, ou seja, possui ementa (art. 3º, I), é dividido em artigos e parágrafos (art. 10, I e II) e possui previsão de entrada em vigor (art. 8º).

Conclui-se, portanto, que a presente propositura se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo ao princípio constitucional da legalidade.

Salienta-se que a propositura deverá ser submetida à apreciação

⁴ STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



das Comissões Permanentes, em especial as Comissões de **Justiça e Redação** (art. 47, R.I.), e **Finanças e Orçamento** (art. 48, R.I.) para análise e emissão dos respectivos pareceres acerca da matéria proposta.

Ressaltamos que, não havendo previsão expressa no Regimento Interno para sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM).

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, tão pouco reflete o pensamento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, que deverão apreciar a presente propositura e manifestarem-se sobre as questões de mérito, conveniência e oportunidade do Interesse Público.

4. CONCLUSÃO⁵

A presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, atendendo ao princípio constitucional da legalidade. Assim, esta Procuradoria entende que a presente propositura possui respaldo jurídico para o devido prosseguimento nesta Casa de Leis, razão pela qual OPINA pela **possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação da matéria proposta**, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu regular trâmite nesta Casa Legislativa.

É o **parecer**⁶.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.

DIOGO ESTEVES PEREIRA
Procurador-Chefe da Câmara Municipal⁷
OAB/TO nº 12.216-A
Matrícula 1066731

⁵ O dispositivo é a conclusão estabelecida pelo parecerista. É fisicamente apresentado logo após a verbetação. Nele se encontra, de forma sintética, lógica e clara, a tese jurídica que respalda o entendimento manifestado no parecer.

⁶ TJRJ. (...) Exegese do art. 50 do CPC, à luz do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência, ainda, do art. 49, caput e § único, da Lei nº 8.906/94. Lide que, na medida em que tangencia a responsabilidade do advogado público pelas opiniões que emite no seu ofício, traz à baila o alcance das prerrogativas da profissão, máxime a liberdade preconizada no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 e a inviolabilidade pelas suas manifestações de pensamento, prevista no art. 133 da Constituição Federal. Processo que, conquanto subjetivo, pode acarretar repercussões em direitos individuais homogêneos dos profissionais cuja representação e defesa são exercidas, com exclusividade, pela entidade requerente. Deferimento da assistência. (0045037-31.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 12/02/2014 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

⁷ Portaria nº 009/ 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 2944, de 08 de janeiro de 2024, pág. 29.

